



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025

**- 0 4 6 7 / 2 0 2 5**

**DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO DA PENALIDADE DE MULTA DE TRÂNSITO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE OPTAREM PELO PAGAMENTO DA MULTA COM A DOAÇÃO DE SANGUE NOS HEMOCENTROS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**

O Vereador Marcelo Mendes, abaixo signatário, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão do arts. 131 e 134 do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta Augusta Casa Legislativa Municipal, o Projeto de Lei Ordinária que **dispõe sobre a conversão da penalidade de multa de trânsito para condutores de veículos automotores que optarem pelo pagamento da multa com a doação de sangue nos hemocentros vinculados ao ministério da saúde e adota outras providências**, o qual depois de aprovado será enviado ao Excelentíssimo Sr. Prefeito a fim de que este a sancione.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
**MARCELO MENDES  
VEREADOR**

DEPTO. LEGISLATIVO  
RECEBIDO

03 JUL 2025

17:42h. Nº de Fls

  
Servidor

**Endereço:** Rua Dr. Thompson Bulcão n.º 830 – Patriolino Ribeiro  
Fortaleza/CE – CEP: 60.810-460 – **Contato:** (85) 3444.8359



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº

**DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO DA PENALIDADE DE MULTA DE TRÂNSITO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE OPTAREM PELO PAGAMENTO DA MULTA COM A DOAÇÃO DE SANGUE NOS HEMOCENTROS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a conversão da penalidade de multas impostas pelo AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA - AMC no âmbito do Município de Fortaleza-CE com a competência estabelecida na lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para condutores de veículos automotores que optarem pelo pagamento da multa com a doação de sangue no Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará -HEMOCE de Fortaleza vinculado ao Ministério da Saúde.

**Art. 2º.** Para efeitos desta lei é considerado doador de sangue todo condutor que, comprovadamente, realizar pelo menos UMA doação no período de 12 (doze) meses antecedentes à data em que foi pleiteado o incentivo previsto nesta lei.

**Art. 3º.** O doador deverá solicitar ao órgão que realizar a coleta de sangue doado a emissão de certificado de doação voluntária ao doador, constando informações como nome completo, número de carteira de identidade, inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico bem como o histórico completo das coletas realizadas.

**Art. 4º.** O doador de sangue ficará isento do pagamento de:

**Endereço:** Rua Dr. Thompson Bulcão n.º 830 – Patriolino Ribeiro  
Fortaleza/CE – CEP: 60.810-460 – **Contato:** (85) 3444.8359



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES**

§1º. Multas que somadas até o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), se realizar uma doação de sangue.

§2º. Multas que somadas até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se realizar duas doações de sangue.

**Art. 5º.** As doações de sangue tem validade de 12 (doze) meses para o uso nos termos desta Lei.

**Art. 6º.** Com a devida comprovação da doação de sangue objeto desta lei, os pontos atribuídos às infrações cometidas pelo condutor referentes aos parágrafos § 1º e § 2º do Art. 4º desta lei serão eliminados para fins de contagem subsequentes.

**Art. 7º.** A notificação de infração deve indicar a possibilidade de firmar termo em que converterá as multas em doação de sangue.

§1º. Caso o infrator não tenha realizado doações no período de 12 (doze) meses à notificação, o termo indicará o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a doação do §1º do Art. 4º e 90 (noventa) dias para apresentar as duas doações do §2º do Art. 4º.

**Art. 8º.** As multas devidamente notificadas em período anterior à vigoração desta Lei, não são alcançadas pelos presentes termos, enquanto que as doações de sangue realizadas em até 12 (doze) meses anteriores à vigoração desta Lei são válidas.

**Art. 9º.** A AMC expedirá resolução regulamentando os demais procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei em 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Endereço:** Rua Dr. Thompson Bulcão n.º 830 – Patriolino Ribeiro  
Fortaleza/CE – CEP: 60.810-460 – **Contato:** (85) 3444.8359



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES**

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**  
em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
**MARCELO MENDES**  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer uma alternativa inovadora, humanitária e socialmente responsável à penalidade de multa por infrações de trânsito, permitindo que condutores optem, voluntariamente, pelo pagamento da multa por meio da doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde.

A proposta parte do reconhecimento de dois grandes desafios enfrentados pela sociedade brasileira: de um lado, o alto índice de infrações de trânsito, muitas vezes cometidas por descuido ou falta de conscientização; de outro, a constante insuficiência dos estoques de sangue nos hemocentros públicos, que afeta diretamente o atendimento de urgência e a realização de procedimentos médicos em todo o país.

A conversão da multa pecuniária em doação de sangue se propõe como medida de caráter educativo e solidário, sem prejuízo ao cumprimento da função pedagógica da penalidade. Trata-se de uma forma de ressignificar a infração, incentivando o infrator a contribuir com a sociedade de maneira concreta e imediata, por meio de um ato de altruísmo que pode salvar vidas.

Além disso, esta proposta fortalece os valores de cidadania, empatia e responsabilidade social, promovendo maior integração entre o cidadão e as políticas públicas de saúde. A medida também tem o potencial de aumentar significativamente os estoques de sangue dos hemocentros públicos, beneficiando pacientes em tratamento oncológico, vítimas de acidentes, transplantados, entre outros.

Importante destacar que a doação deverá seguir os critérios técnicos e de saúde exigidos pelos órgãos competentes, não eximindo o doador do cumprimento das normas vigentes para a prática segura e adequada do ato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES**

Ressalte-se, ainda, que a conversão da penalidade será facultativa, devendo o condutor manifestar sua opção formalmente e dentro dos prazos e condições estabelecidos pelo órgão de trânsito competente, o que garante a legalidade, a razoabilidade e o interesse público da medida.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que alia justiça social, saúde pública e educação no trânsito em uma única e nobre iniciativa legislativa.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

---

**MARCELO MENDES  
VEREADOR**